

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 740/2007

PROCESSO Nº: 2006/6860/501720 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6779

RECORRENTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: I – ICMS. Frete. Mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária. Tributo não recolhido. Comprovação de parte do recolhimento pela fábrica. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/003155 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 825,34 (oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 23.854,06 (vinte e três mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e seis centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar, o Contribuinte de recolher ICMS na importância de R\$ 24.679,40 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) correspondente ao valor comercial de R\$ 145.172,95 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e dois reias e noventa e cinco centavos), referentes a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária relativo ao período de 01.01.2005 à 31.12.2005, conforme descrito no **campo (contexto) 4.1**.

Intimada pessoalmente, em 29/12/2006, a Autuada, em impugnação apresentada em 18/01/2007, argüiu, em suma, que:



"A Ford Motor Company Ltda. é regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado, estando sua inscrição regular (...). A empresa faz menção dessa inscrição em todas as notas fiscais que endereça a empresa autuada, destacando o valor do imposto a ser recolhido a titulo de substituição tributária.

Finalmente, aduz que a obrigação do recolhimento do ICMS-ST é da Ford Motor Company Ltda., de acordo com a legislação em vigor.

Juntou documentos, e, de acordo com o levantamento efetuado pelo Contribuinte, juntamente com a Ford Motors Company Ltda., haveria, inclusive, um **recolhimento a maior**, no valor de R\$ 5.553,37 (cinco mil quinhentos e cinqüenta e três reais e trinta e sete centavos), e requereu a autorização para lançar o referido valor no livro de registro de apuração do ICMS no mês de janeiro de 2007.

Em primeiro grau o Auto de Infração fora julgado **PROCEDENTE**, posto que a Julgadora singular entendeu que os documentos juntados não comprovam o recolhimento do ICMS devido.

Em recurso apresentado, tempestivamente, em 11/06/07 (fls. 144/187), a Autuada reitera suas alegações aduzidas na Impugnação, e relata todas as notas fiscais onde, de acordo com seu entendimento, já a comprovação re recolhimento do ICMS devido.

Em sua manifestação (fl. 454), a Representação Fazendária recomenda o encaminhamento a assessoria do CAT para que seja separado e analisado a responsabilidade sobre o recolhimento do ICMS por ST conforme o protocolo 36/04, e, alternativamente, não sendo esse o entendimento, opina pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o AI.

Em sessão realizada em 25/09/2007, o COCRE decidiu, por unanimidade, converter o processo em diligência, para conferência das guias juntadas pelo Recorrente.

Fl. 464, o parecer da assessoria técnica, após conferência, confirmou o recolhimento de parte dos tributos, concluindo que: excluindo os valores comprovadamente recolhidos do levantamento original, a diferença do ICMS Substituição Tributária de R\$ 24.679,40 passou para R\$ 825,34 (Oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).



É o relatório.

A preliminar de nulidade do auto de infração confunde-se com o mérito.

De fato, à Recorrente não traz à lume qualquer argumento que possa ilidir, na sua totalidade, o passivo tributário.

Isso, porque fora comprovado, por meio da auditoria fiscal executada, que o imposto Substituição Tributária não fora totalmente recolhido.

Em suas razões, a Recorrente junta várias notas fiscais, onde demonstra haver recolhido o imposto. Além de a argumentar que não seria sua responsabilidade, e sim da Ford Motors, por tratar-se de ST.

Ora, justamente por tratar-se de ST, é de sua responsabilidade, **também**, o recolhimento do imposto devido.

A modalidade de recolhimento por ST tributária é solidária, tanto da fabricante (Ford Motors), quanto da empresa que adquire as mercadorias para revenda. No caso, a Recorrente.

Saliente-se que a referida responsabilidade resta consolidada no Código Tributário do Estado do Tocantins, Lei 1.287/01, conforme se depreende do inciso XII, do artigo 13, sendo responsável: qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o anexo I, provenientes de outros estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido recolhido na origem.

Desta forma, não tendo sido o imposto recolhido na origem, compete ao contribuinte no Estado o seu recolhimento.

Entretanto, de acordo com as notas fiscais e guias recolhidas pela fábrica, no caso a Ford Motors, é de dar-se parcial provimento ao Recurso, para reduzir o crédito tributário para R\$ 825,34 (Oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), de acordo com a Nota Técnica da assessoria do CAT.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar **procedente em parte** o auto de infração nº 2006/003155 e condenar o sujeito passivo ao



pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 825,34 (oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 23.854,06 (vinte e três mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e seis centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário